



Justiça do Trabalho nega horas extras a médico plantonista

A 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho negou o pedido de um médico que pretendia receber horas extras pelo tempo que trabalhou em regime de plantão de 12 horas para a Real Sociedade Portuguesa de Beneficência (Dezesseis de Setembro) – Hospital Português, em Salvador (BA). Seu pedido foi julgado improcedente pela Justiça do Trabalho desde a primeira instância. O entendimento foi o de que a jornada pactuada no momento da celebração do contrato de trabalho, em plantões de 12 horas, duas vezes por semana, supre a inexistência de acordo escrito de compensação de jornada.

Contratado pelo hospital em agosto de 1998 e despedido sem justa causa em outubro de 2006, ele alegou fazer jus ao recebimento de horas extraordinárias porque não havia acordo de compensação de jornada individual e escrito. Ele informou que desde o início do contrato trabalhou como plantonista, em regime de 12 horas, duas vezes por semana — terça-feira e domingo.

Segundo o Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (BA), o pagamento de horas extras não se justificava pois o limite semanal de 44 horas não era ultrapassado e a [Lei 3.999/61](#) não assegura ao médico jornada reduzida, mas apenas salário mínimo a ser pago para uma jornada de quatro horas por dia.

A segunda instância, ao manter a sentença, destacou que o médico, sendo "pessoa bastante instruída, com bom nível social, cultural e econômico", sequer alegou que tivesse sofrido algum tipo de coação ao celebrar o contrato. O TRT observou que ele sempre esteve ciente da jornada a ser cumprida e que esta lhe era conveniente, pois, do contrário, não teria trabalhado durante oito anos nos mesmos dias e horários.

Após despacho do TRT que negou seguimento ao Recurso de Revista, o médico interpôs Agravo de Instrumento, tentando conseguir decisão que permitisse o exame do recurso pelo TST. Para isso, apontou que, na decisão regional, ocorrera violação entre outros, dos artigos 7º, inciso XIII, da [Constituição da República](#), e 59, caput, parágrafo 2º, da [CLT](#), e contrariedade à [Súmula 85](#), itens I e IV, do TST, dispositivos que tratam da compensação de jornada, além de divergência jurisprudencial. A 6ª Turma do TST, porém, negou provimento ao Agravo de Instrumento, tendo como base o entendimento do relator, ministro Aloysio Corrêa da Veiga, para quem não havia como admitir o Recurso de Revista, em decorrência do impedimento fixado pelas [Súmulas 296](#) e [23](#) do TST, que fixam critérios para a alegação de divergência jurisprudencial.

Segundo o ministro, não houve violação do artigo 7º, inciso XIII, da Constituição, na medida em que o médico, apesar de ultrapassar o limite diário, trabalhava 24 horas semanais, não extrapolando o limite de 44 horas previsto no dispositivo constitucional. Em relação ao artigo 59 da [CLT](#), assinalou que a fundamentação não remete à inexistência de acordo escrito para compensação de jornada, e sim a jornada acertada no momento da celebração do contrato de trabalho entre as partes.

Sobre a [Súmula 85](#) do TST, o ministro explicou que há nela diversos incisos não indicados nas razões do recurso, e a decisão trata de caso de jornada especial, de trabalho por dois dias da semana. Quanto aos julgados apresentados para indicação de divergência jurisprudencial, o relator entendeu que "não



possuem a especificidade necessária a ensejar o conhecimento do recurso de revista". *Com informações da Assessoria de Imprensa do TST.*

Processo [AIRR – 118500-42.2008.5.05.0014](#)

Meta Fields